

**Ação declaratória de inexistência de débito -
Título executivo - Protesto - Determinação ao
cartório para exibi-los - Descabimento - Ônus
da parte - Momento processual inadequado -
Indenização - Dano moral - Cumulação de ações**

Ementa: Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de dívida. Títulos executivos protestados. Determinação ao cartório para exibi-los. Descabimento. Ônus da parte. Momento processual inadequado.

- Deve ser indeferida a determinação a cartório de protesto de títulos para exibir em juízo documentos de protestos lavrados, destinados à instrução de ação judicial (art. 360 do Código de Processo Civil), pois, pela natureza do órgão, a parte interessada poderá obtê-los diretamente.

- Ainda que cabível ordem a terceiro para exibir documentos em juízo, a fase inicial do processo não é adequada para tanto, pois a parte contrária poderá juntá-los com a defesa.

Recurso não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0433.
11.016810-4/001 - Comarca de Montes Claros
- Agravante: Edvan Pereira da Silva - Agravadas:
Agropecuária São Lázaro, Cemar - Companhia Energética
do Maranhão - Relator: DES. GUTEMBERG DA MOTA E
SILVA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 2012. - *Gutemberg da Mota e Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA - Edvan Pereira da Silva interpôs agravo de instrumento pleiteando a reforma da decisão do MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Montes Claros, que, na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada contra Agropecuária São Lázaro e Cemar - Companhia Energética do Maranhão, indeferiu seu

pedido de intimação do Cartório Noris Maranhão, situado em São Luís, Maranhão, para exibir os documentos que geraram os protestos questionados por meio da presente demanda, sob o fundamento de que as informações pretendidas podem ser obtidas independentemente de intervenção judicial.

Afirmou que não contraiu as dívidas que foram protestadas pelo Cartório Noris Maranhão e não possui condições financeiras de comparecer ao Maranhão. Acrescentou que requereu ao cartório as informações de que precisa para impugnar a dívida, mas elas lhe foram negadas, razão pela qual recorreu ao Judiciário. Sustentou que essas informações são essenciais ao julgamento desta demanda, para que se possa identificar a origem das alegadas dívidas protestadas.

Mencionou os arts. 341 e 360 do Código de Processo Civil, que tratam da exibição de documentos em poder de terceiros.

Requereu a reforma da sentença, para que seja deferido seu pedido de exibição incidental do documento descrito à f. 11 dos autos de origem.

Como a relação processual não se completou na primeira instância, descabida a intimação dos agravados para apresentação de contraminuta.

Informações do MM. Juiz à f. 42-TJ.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade.

O agravante ajuizou ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais em face dos agravados, que protestaram duplicatas em seu nome no Cartório Noris Maranhão, situado em São Luís, Maranhão, afirmando não possuir qualquer relação com eles que pudesse gerar o referido débito. Requereu ao MM. Juiz que intimasse o cartório, para que ele apresente as duplicatas protestadas, de modo a esclarecer a origem da dívida, o que foi indeferido.

A decisão agravada deve ser mantida. Como bem salientou o MM. Juiz, as informações pretendidas pelo agravante estão à disposição de qualquer pessoa no cartório, não sendo necessária intervenção judicial para sua obtenção, principalmente por se tratar de interesse privado do agravante.

A alegada falta de condições financeiras é certamente lamentável, mas não se trata de fato jurígeno, a autorizar a intervenção judicial no caso.

Ademais, o agravante requereu a exibição logo na inicial, afirmando ser a única maneira de se apurar a origem da dívida, sem, contudo, aguardar a citação e a manifestação dos agravados, que, certamente, trarão aos autos elementos justificadores da realização do protesto.

Verifica-se assim que, ainda que fosse devida a ordem judicial de exibição, não seria esse o momento processual adequado, já que nem sequer houve citação dos agravados, responsáveis pelo protesto.

Diante disso, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão agravada.

Custas, ao final, pela parte vencida.

DES. VEIGA DE OLIVEIRA - De acordo com o Relator.

DES. PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA - De acordo com o Relator.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.